



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Vencimentos. Agentes Públicos. Quórum:
Maioria Simples: Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo, nº 01/2023, o qual exaramos o seguinte:

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a concessão de reposição nos vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Câmara Municipal de Medianeira, nos índices no INPC (5,79%), acrescidos de um reajuste, no índice de 5,21%.

DO DIREITO:

A constituição, em seu artigo 37, inciso X, prevê a possibilidade da concessão de reajuste aos Agentes Públicos, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) "

DO MÉRITO:

A pretensão da norma é conceder reposição inflacionária aos Servidores do Quadro Geral do Poder Legislativo de Medianeira, nos índices do IPCA, de 5,79%, acrescidos de um reajuste no montante de 5,21%, totalizando, assim, 11%.

As despesas decorrentes deste serão custeadas de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, nos termos do artigo 169, §1º CF, bem como observados os pressupostos da LRF.

DO QUÓRUM;

A Lei Orgânica Municipal, no paragrafo 4º do artigo 52 prevê:

"§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

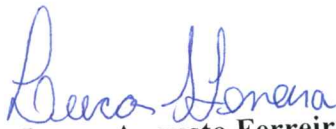
DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que não há qualquer óbice para a continuidade do devido processo tramitacional nesta Casa de Leis.

Em tempo, o presente parecer jurídico foi elaborado por procuradoria transitória, por força da Portaria 15/2022.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 17 de janeiro de 2023.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado Convocado por Prevenção (Portaria 40/22)

OAB/PR 105.283